



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC N.º 15/2013

24/05/2013

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 3329/2011 (Protocolo na Seccional do Cariri do CREMEC nº 121/2011)

Assunto: Conduta médica ante uma adolescente com HIV/AIDS

Relatores: Dr. José Ajax Nogueira Queiroz
Dr. Renato Evando Moreira Filho

EMENTA: A forma com que o médico vai conduzir o diagnóstico e o tratamento de uma criança/adolescente com suspeita de HIV deve ser individualizada. Devem ser contemplados todos os aspectos técnico-científicos, éticos e legais envolvidos, procurando sempre a participação do paciente, da equipe de saúde, da família ou representante legal. Em caso de não conseguir contato com os pais ou responsáveis legais, informar ao Conselho tutelar ou promotoria da infância e adolescência.

DA CONSULTA

Esta consulta foi feita por um jovem médico e pode ser organizada em quatro tópicos:

1 - Me contaram que..., 2 - Me informaram que... 3 - Me perguntaram se... e 4 - Peço esclarecimentos.

No primeiro tópico, funcionários do CAS (Centro de Assistência Social) contaram-lhe que uma jovem de 14 anos, proveniente de São Paulo seria soropositiva para HIV, estaria revoltada, não aceitando acompanhamento com profissionais de saúde. Teria um comportamento autodestrutivo, fazia uso de drogas ilícitas e teria relações sexuais com vários homens no município.

No segundo tópico, funcionários do CAS (Centro de Assistência Social) informaram que o prontuário da unidade de origem (São Paulo) da jovem encontrava-se na Secretária de Saúde. No entanto, o médico solicitante ainda não teve acesso a este. Alguns parceiros estariam dispostos a fazer a sorologia para HIV, “mas não me informaram como obtiveram consentimento (me disseram que não contaram que a jovem possui soropositividade)”.

No terceiro tópico temos literalmente: *“Também me perguntaram se eu poderia solicitar o exame para os outros parceiros dela sem que eles soubessem que estava sendo pedido o ANTI-HIV. Não concordei, mas disse que iria pedir esclarecimentos ao CREMEC.”*



Quarto tópico, “peço esclarecimento para:

- 1) *Além de encaminhar a jovem para atendimento multidisciplinar, existe outra conduta a ser adotada? E o que fazer caso a mesma persista em recusar este tipo de atendimento?*
- 2) *Como a jovem sabe que é soropositiva e que existe a chance de transmitir o HIV através das relações sexuais e vem apresentando comportamento de risco, o caso enquadra-se em risco para a saúde pública? Caso o Ministério Público seja acionado e me questione sobre a jovem, eu posso manter o sigilo médico?*
- 3) *O fato de não concordar em solicitar os exames para os parceiros que não foram procurados pelo CAS foi correto do ponto de vista ético e legal?*
- 4) *Segundo o CAS, um dos homens que teve relação sexual com esta jovem é casado, admitiu relação sem preservativo e sua esposa está amamentando. Existe alguma conduta em especial que deva ser adotada?”*

DO PARECER

I) CONCEITO

A infecção pelo HIV evolui para a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) em praticamente todos os pacientes. A AIDS apareceu como doença no início da década de 80 nos Estados Unidos. Inicialmente não se conhecia o agente etiológico que, posteriormente, foi identificado como sendo um vírus, denominado Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). Vários tipos de HIV vêm sendo identificados a partir dos dois principais tipos HIV1 e HIV2. Estando a evolução da infecção para AIDS condicionada a diversos fatores relacionados à virulência do vírus, ao sistema imune do hospedeiro e às condições de transmissão.

Não há, até o momento, meios eficazes de prevenção vacinal ou tratamento que levem à cura. No entanto, a infecção pode ser controlada por muito tempo. Assim como as doenças decorrentes da imunodeficiência causada pelo HIV.

II) TRANSMISSÃO

No endereço eletrônico do Ministério da Saúde: <http://www.aids.gov.br/pagina/formas-de-contagio> temos o seguinte texto simples e esclarecedor sobre a transmissão do HIV:

“Como o HIV, vírus causador da aids, está presente no sangue, sêmen, secreção vaginal e leite materno, a doença pode ser transmitida de várias formas:

- Sexo sem camisinha. Pode ser vaginal, anal ou oral.
- De mãe infectada para o filho durante a gestação, o parto ou a amamentação.
- Uso da mesma seringa ou agulha contaminada por mais de uma pessoa.
- Transfusão de sangue contaminado com o HIV.
- Instrumentos que furam ou cortam, não esterilizados.”

III) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º). O paciente com AIDS tem esses mesmos direitos, principalmente aqueles relacionados com a prevenção, diagnóstico e tratamento médico e hospitalar, bem como os meios necessários para a melhora da condição mórbida e redução do sofrimento.

IV) O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, diz:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Especificamente, no capítulo “Do Direito à Vida e à Saúde” temos o artigo 7º que diz:

“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

No mesmo capítulo temos:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005\)](#)”

V) O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

O Código de Ética Médica, em seu capítulo IX, que trata sobre Sigilo Profissional, diz:

“É vedado ao médico, artigo 73, revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;

b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal”.

Quando o Segredo médico confrontar-se com o interesse público, este deverá prevalecer sobre o privado. O médico estará frente a caso de força maior, circunstância prevista pelo Código de Ética Médica, ao dizer ser vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Artigo 73. Assim, fica claro que o interesse público está acima do interesse privado.

A RESOLUÇÃO CFM Nº 1.665/2003, que dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS) e soropositivos, diz:

“Art. 10º - O sigilo profissional deve ser rigorosamente respeitado em relação aos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS), salvo nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa do paciente.”

Embora a justa causa não seja aqui especificada ou exemplificada como na Resolução anterior nº 1359/92, já revogada, que no artigo 2º, parágrafo único dizia:

“Será permitida a quebra de sigilo quando houver autorização expressa do paciente, ou por dever legal (ex.: notificação às autoridades sanitárias e preenchimento de atestado de óbito) ou por justa causa (proteção a vida de terceiros: comunicantes sexuais ou membros de grupos de uso de drogas endovenosas, quando o próprio paciente recusar-se a fornecer-lhes a informação quanto à sua condição de infectado).”

Casos que envolvam pacientes HIV Positivos, que mantêm relações sexuais sem preservativos, colocando em risco outras pessoas e a eles próprios, devem ser informados e, caso não tomem as devidas providências, deverão ser denunciados às autoridades competentes, pois sua atitude constitui-se em crime previsto no Código Penal.

No caso em tela, considerando-se a veracidade dos fatos relatados, a quebra do sigilo enquadrar-se-ia em justa causa, pois visa evitar um mal maior para a paciente e a contaminação de outras pessoas pelo vírus, cuja doença, até hoje, é quase sempre letal. Assim, por se tratar também de uma adolescente, as informações devem ser encaminhadas à Promotoria da Infância e Adolescência que tem competência para tomar as medidas legais necessárias.

Quanto ao diagnóstico da infecção pelo HIV ou AIDS, ainda na Resolução CFM Nº 1.665/2003, temos o artigo 4º que diz:

“É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV.”

Portanto, o médico não pode fazer exames sem o conhecimento do paciente ou responsáveis, salvo se for indicado judicialmente e, após sua avaliação clínica, julgar necessária a realização destes. Assim, não cabe à Justiça solicitar o exame ou determinar a sua execução, podendo sim solicitar ou determinar uma avaliação médica, incluindo o exame anti-HIV, com suas justificativas. Caberá ao médico avaliar a necessidade do exame diante do contexto clínico e epidemiológico relacionado



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

ao(s) pacientes(s), podendo até recusar a sua execução. O médico deve informar o resultado ao paciente ou responsáveis e, se positivo, a apresentação dos resultados passa a ser obrigatória, assim como o tratamento.

Quanto à amamentação, sabe-se que: *“Os benefícios da amamentação são bem documentados. Contudo, em face da epidemia do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e de sua transmissão pelo leite materno, não há uma política uniforme para países ricos e pobres (BOBAT, 1997). Estudos estimam que o risco de transmissão do vírus pelo leite humano seja de 7 a 22% (GIUGLIANI, 2000). É consenso, em muitos órgãos governamentais, o desestímulo à prática da amamentação por parte de mulheres infectadas pelo HIV. Documentos da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Programa das Nações Unidas para a AIDS (UNAIDS) recomendam que sejam oferecidos a todas as mulheres gestantes aconselhamento e testes voluntários, além de informação a respeito dos riscos de transmissão do vírus pelo leite humano para que possam tomar decisão esclarecida quanto à alimentação de seus filhos (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003). No Brasil, o Ministério da Saúde (MS) não indica a amamentação por mulheres soropositivas para o HIV (BRASIL, 2006).”*

AMAMENTAÇÃO E HIV/AIDS: UMA REVISÃO -Betina Soldateli Paim, Ana Carolina Pio da Silva e Maria da Graça Alves Labrea - Boletim da Saúde | Porto Alegre | Volume 22 | Número 1 | Jan./Jun. 2008

DA CONCLUSÃO

Portanto, a forma com que o médico vai conduzir o diagnóstico e o tratamento de uma criança/adolescente com suspeita de HIV deve ser individualizada. Devem ser contemplados todos os aspectos técnico-científicos, éticos e legais envolvidos, procurando sempre a participação do paciente, da equipe de saúde, da família ou representante legal. Em determinadas circunstâncias, informações devem ser encaminhadas à Promotoria da Infância e Adolescência, que tem competência para tomar as medidas que se fizerem necessárias.

Superados os aspectos introdutórios, passamos a responder aos quesitos:

RESPOSTAS

1- Sim. Tentar contatar os pais ou responsáveis legais e, se isto não for possível, encaminhar o caso ao Conselho Tutelar Municipal da Criança e do Adolescente, bem como à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude ou ao representante local do Ministério Público.

2 - Sim. Neste caso, o sigilo médico poderá ser quebrado, com a adequada fundamentação da justa causa (nos termos do art. 73 do Código de Ética Médica), considerando, entre outros aspectos, o tipo previsto no artigo 130 do Código Penal (perigo de contágio venéreo) além do interesse moral, social e da ordem pública a ser perseguida em situações deste jaez. Soma-se a isso o entendimento



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

disposto em vasta doutrina que a justa causa tem cabimento, notadamente, no interesse relevante da coletividade, sempre superior ao das vantagens individuais.

3- Sim. Os parceiros podem ser orientados e somente realizarão os exames laboratoriais se assim concordarem.

4- Sim. Propor ao paciente a submissão ao teste de HIV. Sendo o resultado POSITIVO, estimular que ele informe sua condição ao cônjuge. Caso ele não o faça, o médico poderá fazê-lo, informando os riscos para a esposa e seu filho, visando à saúde de todos os envolvidos.

É o parecer, s. m. j.

Fortaleza – CE, 24 de maio de 2013.

Conselheiro José Ajax Nogueira Queiroz

Conselheiro Renato Evando Moreira Filho.